

N.F. N° - 269198.0009/22-0
NOTIFICADO - ARIOSVALDO SOARES MAGALHÃES EIRELI
NOTIFICANTE - FRANCISCO DE ASSIS RISÉRIO
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0240-03/22NF -VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. o Autuado logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 07/06/2022, para exigir o ICMS no valor de R\$ 9.060,27, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 001.002.040. Utilização de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses janeiro a março, julho e dezembro de 2020. Consoante demonstrativo acostado às fls. 04 a 06.

O Autuado apresenta peça defensiva às fls. 10 a 13, observa que apresenta defesa parcial a presente Notificação.

Observa o Demonstrativo - “Crédito Fiscal a Maior que o Destacado na Nota Fiscal” - Demonstrativo analítico, especificamente os meses 07/2020 e 12/2020, identificou pontos importantes não observados na auditoria, conforme segue resumidos.

Quanto à NF-e n° 27696, destaca que ao analisar o arquivo da EFD referente a julho de 2020 percebeu que, de forma equivocada, a referida NF-e foi lançada escriturando o valor do crédito de ICMS superior ao informado no documento fiscal, e consequentemente apurando um valor de ICMS Normal a recolher indevido na EFD, entretanto, conforme livro Fiscal Registro de Entradas, emitido pelo sistema de sua contabilidade no qual foi, de fato, realizado a apuração do ICMS a recolher, bem como a emissão da DAE 0759, pode-se perceber que os créditos escriturados foram os valores destacados no documento fiscal, sem utilizar valores de créditos indevidos para a apuração final do ICMS.

Afirma estar ciente da obrigação da correta escrituração das NF-e de entrada na EFD e que essa escrituração deveria refletir a real movimentação dos contribuintes, entretanto isso não ocorreu com referência a NF-e n° 27696.

Chama a atenção para a DMA do mês 07/2020, que foi preenchida considerando os lançamentos realizados pela contabilidade. Afirma que, ao se comparar os valores lançados a créditos no livro fiscal de entrada da contabilidade e os valores a crédito na referida declaração fica fácil identificar que os créditos, bem como os valores a recolher são divergentes dos valores na escrituração fiscal digital do referido mês que, inclusive, assinala reconhecer o equívoco na escrituração e apuração da mesma.

Pondera que as informações acima podem ser averiguadas nos documentos relacionados abaixo:

Página do Livro da Contabilidade = 21

Crédito utilizado pela contabilidade para apuração do ICMS normal, bem como preenchimento da DMA de julho de 2020 = R\$ 3.676,85;

Valor total dos créditos utilizados pela contabilidade para apuração do ICMS NORMAL = R\$ 86.475,44;

Valor total dos créditos informados na DMA 07/2202 para apuração do ICMS NORMAL = R\$ 86.475,44;

Valor do ICMS Normal apurado e recolhido conforme demonstrativos da contabilidade = R\$ 36.455,29;

Valor do ICMS Normal apurado e recolhido conforme DMA 07/2020 = R\$ 36.455,29.

No tocante à NF-e 044.544, conforme descrito no “Demonstrativo Crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal” - demonstrativo analítico datado de 12/2020, a NF-e de número 044.544, chave de acesso nº 29-2003-16.086.530/0001-34-55-001-000.044.544-114.023.713-2, corresponde a um documento fiscal de Venda de Mercadorias, (saídas) emitida e autorizada em 12/03/2020, assim não deveria ser listada no demonstrativo de créditos indevidos, entretanto no mês 12/2020 o contribuinte apresenta outro documento fiscal de número 044.544, chave de acesso nº 2920.1216.0865.3000.0215.5500.1000.0445.4415.4022.2517, com protocolo de autorização de uso em 15/12/2020, devidamente escriturada no livro Registro de Entradas da EFD de 12/2020, exatamente na página 25/48, destacando a crédito exatamente o valor destacado no documento fiscal. Afirma ter percebido que da mesma forma que cometeu um erro na escrituração dos créditos da NF-e nº 27696, o Autuante também cometeu um equívoco ao listar como créditos indevidos uma nota fiscal de saída, entretanto salienta que o seu equívoco não causou prejuízo na arrecadação estadual uma vez que os créditos utilizados para a apuração do ICMS normal apropriados pela contabilidade foram os valores exatamente destacado na Nota Fiscal nº 27696, conforme DMA apresentada dentro de prazo legal.

Afirma que anexa aos autos: Livro Registro de Entradas do sistema da contabilidade 07/2020; Livro Registro de Apuração do ICMS do sistema da contabilidade 07/2020; Arquivo e recibo da DMA 07/2020 e Histórico de pagamento SEFAZ 07/2020.

Conclui requerendo que seja acatado seus esclarecimentos e que os valores correspondentes as Notas Fiscais de nºs 27696 e 44544 sejam excluídas da presente Notificação Fiscal.

O Notificante, ao prestar informação fiscal, fls. 76 e 77, observa inicialmente que o Notificado contesta parcialmente a validade da ação fiscal alegando escrituração equivocada de notas fiscais na EFD e erro por parte da fiscalização.

Destaca que as alegações do Notificado quanto à Nota Fiscal nº 27696 se referem à apuração do ICMS na EFD de julho/2020. Frisa que como nesse mês houve um valor recolhido a mais de R\$ 1.318,15, abateria apenas esse valor referido da Infração. Ressalta que a Contabilidade válida é a digital, ou seja, a EFD e a DMA deve ser o espelho desta e os controles internos são apenas auxiliares da Contabilidade da empresa.

Quanto ao mês de dezembro, assevera que procedem as alegações do Notificado. Assinala que existem duas Notas Fiscais de nº 44544, uma de entrada (12/12/20) e uma de saída (03/2020) que, por um erro do sistema, foi computada indevidamente. Arremata frisando que se deve desconsiderar a autuação desse período, pois deveu-se, exclusivamente, à referida Nota fiscal.

Conclui apresentando às fls. 77, demonstrativo de débito, discriminando o montante de R\$ 5.870,42, como sendo o débito remanescente da Notificação.

Intimado a tomar ciência da Informação Fiscal, fls. 79 e 80, o Notificado não se manifestou.

Consta às fls. 82 e 83, extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, referente ao recolhimento do débito, cujo cometimento foi reconhecido pelo Notificado.

VOTO

No que concerne aos aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu as infrações, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento. O Notificado recebeu cópia da memória de cálculo da irregularidade constatada.

Não foi identificada violação alguma ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes às irregularidades imputadas.

Assim, consigno que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precípuamente pelo art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a Notificação.

No mérito a acusação fiscal trata da utilização indevida de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, consoante demonstrativos acostados às fls. 04 a 06.

Em sede Defesa, o Notificado pugnou pela subsistência parcial da autuação. Afirmou que em relação à Nota Fiscal nº 27696 que, de forma equivocada, a referida NF-e foi lançada escriturando o valor do crédito de ICMS superior ao informado no documento fiscal, e consequentemente apurando um valor de ICMS Normal a recolher indevido na EFD, entretanto, conforme livro Fiscal Registro de Entradas, emitido pelo sistema de sua contabilidade no qual foi, de fato, realizado a apuração do ICMS a recolher bem como a emissão da DAE 0759, pode-se perceber que os créditos escriturados foram os valores destacados no documento fiscal, sem utilizar valores de créditos indevidos para a apuração final do ICMS.

O Notificante esclareceu que as alegações do Notificado se refere à apuração do ICMS na EFD de julho/2020 e como nesse mês um valor recolhido a mais de R\$ 1.318,15, abateu apenas esse valor. Esclareceu ainda que a contabilidade válida é a digital - EFD e a DMA deve ser o espelho desta e que os controles internos são apenas auxiliares da contabilidade. Apresentou, no novo Demonstrativo, acostado à fl. 77, a redução do débito nesse mês, de R\$ 1.957,00, para R\$ 638,85.

Depois de examinar o ajuste realizado pelo Notificante relativo ao mês de julho, constato que foi realizado com base na EFD do Notificado e corresponde à realidade dos fatos em questão, pelo que acolho a correção levada a efeito no novo demonstrativo acostado pelo Notificante à fl. 77.

No que concerne ao questionamento apresentado pela Defesa, quanto à Nota fiscal nº 044.544, arrolado no levantamento fiscal, alegando que se trata de um documento por ele emitido, portanto, uma nota fiscal de saída. Constatou que essa alegação foi devidamente acolhida pelo Notificante ao declarar que procedem as alegações da Defesa pelo fato de existirem duas notas fiscais como o mesmo número e que, por um erro do sistema foi computada indevidamente.

Verifico que o procedimento adotado pelo Notificante está respaldado em comprovado equívoco no levantamento fiscal e por isso, acolho o novo demonstrativo elaborado.

Pelo expedito, afigura-se configurada em parte a irregularidade apurada e concluo pela subsistência parcial da acusação fiscal no valor de R\$ 5.870,42, constante do demonstrativo acostado à fl. 77.

Constam às fls. 82 e 83, extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, referente ao recolhimento do débito, cujo cometimento foi reconhecido pelo Notificado.

Diante do exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação de Fiscal nº 269198.0009/22-0, lavrada contra **ARIOSVALDO SOARES MAGALHÃES EIRELI**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.870,42**, acrescido da multa de 60%, estabelecida na alínea “a”, do inciso VII, do art.42, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA